



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/009.865/90-12
ACORDÃO Nº: 106-07.474

Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nº.: 79.992 - IRPF - EX: 1987
Recorrente : ANTUNES DA SILVA FERREIRA
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
MF-9

IRPJ - CÉDULA H - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL - É tributável, na Cédula H, da Declaração do Contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja plenamente justificada, sendo de se excluir da base de cálculo do lançamento a parte comprovada documentalmente.

- INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 29.08.91, quando deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento), ao mês.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTUNES DA SILVA FERREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela decorrente do empréstimo a que se refere a prova de fls. 68/71 no valor de 1.000.000 (Padrão Monetário da Época) e excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MARIO ALBERTINO NUNES (com declaração de voto), Dra. MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e DR. JOSE CARLOS GUIMARAES que votaram pela realização de Diligência.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995



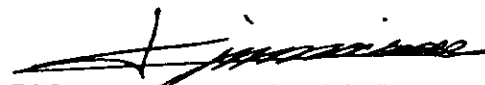
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº: 10680/009.865/90-12

ACORDÃO Nº : 106-07.474


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680/009.865/90-12****RECURSO Nº: 79.992****ACORDÃO Nº: 106-07.474****RECORRENTE: ANTUNES DA SILVA FERREIRA****RELATÓRIO**

ANTUNES DA SILVA FERREIRA, residente à Rua Gonçalves Dias, 655, Ap. 501, Funcionários, Belo Horizonte, MG, portador do CPF nº 012.055.796 - 72, interpõe recurso contra decisão da Chefe da Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

As importâncias declaradas como “empréstimos contraídos” não justificam acréscimo patrimonial quando o contribuinte não logra comprovar sua efetividade, ou seja, que houve efetiva transferência dos recursos para o seu patrimônio.”

A exigência decorre de revisão da declaração de rendimentos de 1987, quando foram incluídos na cédula H os rendimentos resultantes de acréscimo patrimonial não justificado, consoante movimento financeiro de fls. 05.

A decisão recorrida esta fundamentada nas razões de fls. 34/35, que transcrevo:

“Determina o inciso III do art. 39 do RIR/80, que sejam classificadas na cédula “H”, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis na

declaração, rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Ao efetuar a análise da evolução patrimonial do interessado, referente ao exercício de 1987, o fisco, durante a fase de revisão da declaração, apurou acréscimo patrimonial, que o contribuinte não logrou justificar.

Em sua peça impugnatória (fls. 21/24) ele alega que a fiscalização omitiu em seu demonstrativo, movimento financeiro, os valores discriminados no Anexo 5, referente a "Dívidas e Ônus Reais", que perfazem Cz\$ 2.101.300,00.

Aliás, em sua impugnação, o interessado nada de novo apresenta. Apenas tece considerações a respeito do lançamento, sem entretanto, trazer aos autos elementos capazes de comprovar a efetiva transferência dos recursos do patrimônio dos supostos mutuantes para o seu patrimônio, ou seja, não comprovou a existência das dívidas declaradas.

Assim, tais valores não podem ser aceitos como justificadores do seu acréscimo patrimonial."

No recurso de fls. 64/67, que veio acompanhado de cópia de parte do livro diário, mês de dezembro de 1988 e janeiro de 1987, fls. 68/72, foi alegado, em resumo que:

I - Que a justificativa para a omissão de valores persiste pelo fato de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes dos empréstimos obtidos junto a empresa Imperial Expresso Ltda., a Mauro Ribeiro Lage e a Hermenegildo Gomes da Silva Júnior;

II - que a fiscalização tem todos os meios disponíveis para obter tais informações, bastando consultar seus arquivos, o que seria difícil para o Contribuinte, dado ao caráter confidencial das declarações do imposto de renda.

III - que obteve, com muita dificuldade junto ao Imperial Expresso Ltda cópias do Livro Diário, as quais junta aos autos, com o recurso, comprovando o empréstimo concedido no valor de Cz\$ 1.000.000,00, restando, ainda, os empréstimos das pessoas acima citadas cujos CPF's são, respectivamente: 004.237.776-53 e 418.905.746 - 00.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

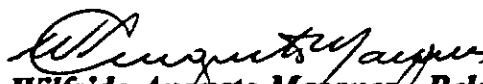
O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

A exigência decorre da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto que o recorrente alega serem empréstimos contraídos, sem contudo, comprovar sua efetividade, com a apresentação de documentação idônea sobre tais operações financeiras.

Alega, ainda, o Recorrente, que não tem acesso às declarações daqueles que teriam fornecidos os recurso a título de empréstimo, juntado, nesta instância cópias autenticadas de livro caixa da empresa Imperial Expresso Ltda - CGC nº 17.395.633/0001-49, (fls. 68/71, não o fazendo em relação aos demais credores, pessoas físicas.

Diante destas circunstâncias, considero que o Recorrente teve tempo suficiente para providenciar os documentos relativos aos outros empréstimos, conforme se pode constatar da data da decisão recorrida (22.05.91), até a apresentação do recurso 04.08.93, e, que, no mínimo algum documento referente a estas operações deveriam ter ficado em seu poder, voto no sentido de dar provimento, em parte ao recurso, para acolher o comprovante apresentado com o recurso, e, da mesma forma a determinar a exclusão da base de cálculo do imposto a TRD, à partir de 04.02.91 à 29.08.91, quando deverá ser aplicado juro de mora na base de 1% ao mês.

Brasília - DF, 12 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Em ações por Aumento Patrimonial a Descoberto - como sóe ser a do presente processo - toda a questão se resume a matéria de fato, pois nada mais é que uma questão aritmética. Demonstrado o Aumento Patrimonial, cabe à defesa demonstrar, se o contesta, a existência de recursos, por ventura não declarados, mas não sujeitos a tributação, ou a efetividade das dívidas declaradas ou não.

Assim sendo é válido que apresente, em qualquer fase do processo, a prova que entender satisfatória à demonstração de seus argumentos.

E é o que faz o recorrente, neste processo, quase três anos após ser cientificado do lançamento.

Com a devida vênia do ilustre relator, a prova apresentada não me parece suficientemente cabal para ser admitida sem, ao menos, dar à parte contrária -*como é de praxe nos julgamentos deste Colegiado* - oportunidade de se manifestar.

Sem, "a priori", ficar estabelecendo juízo de valor, mas, tão somente, para demonstrar o quanto necessário é o exame fiscal da prova apresentada, basta atentar para o fato que os registros contábeis apresentados não foram acompanhados de qualquer documento. E é fato incontestado que os registros contábeis sempre se baseiam em documentos. E um empréstimo se prova por documento contratual, por nota promissória ou equivalente. Ou mesmo por cheque, depósito bancário, etc. De ressaltar, que o valor envolvido (1.000.000,00, padrão monetário da época) é equivalente a *mais de 16 vezes o rendimento anual da cédula "C", declarado pelo contribuinte*. Não é,



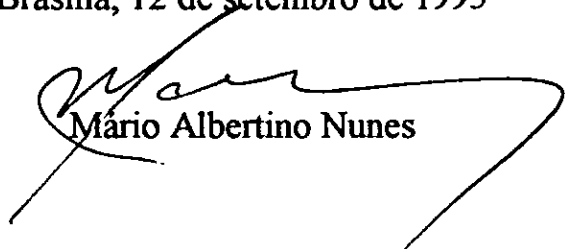
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680/009.865/90-12
Acórdão Nº 106-07.474

portanto, insignificante “argent de poche” que não tenha deixado qualquer rastro documental. Ademais, é bastante estranho que quantia de tal montante tenha sido tomada em 23.12.86 (fls. 69) e paga em 05.01.87 (fls. 72).

Por muito menos se tem determinado a baixa de processo em diligência. E esta é uma situação em que entendo existir a obrigação ética, por parte do julgador, de submeter à parte contrária a prova posteriormente apresentada, para que, sobre ela, possa se manifestar.

Voto, portanto, pela conversão do julgamento em pedido de diligência para que a Fiscalização se manifeste, conclusivamente, sobre a prova carreada aos Autos na fase recursal.

Brasília, 12 de setembro de 1995



Mário Albertino Nunes